

Acesso ao Sistema de Informação Schengen de Segunda Geração (SIS II) dos serviços competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos (COM(2005)0237 – C6-0175/2005 – 2005/0104(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2005)0237)¹,
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o artigo 71º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0175/2005),
 - Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0354/2006),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

¹ Ainda não publicada em JO.

PROPOSTA DE REGULAMENTO
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo ao acesso ao Sistema de Informação Schengen de Segunda Geração (SIS II)
por parte dos serviços competentes para a emissão de certificados de matrícula de veículos
nos Estados-Membros**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 71º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando nos termos do artigo 251º do Tratado⁴,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 9º da Directiva 1999/37/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa aos documentos de matrícula dos veículos⁵, prevê que os Estados-Membros se prestem assistência mútua na aplicação dessa directiva e troquem informações, a nível bilateral ou multilateral, nomeadamente para verificar, antes de qualquer matrícula de um veículo, o seu estatuto legal no Estado-Membro onde estava anteriormente matriculado. Essa verificação pode incluir o recurso a uma rede electrónica.
- (2) O Regulamento XX/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ e a Decisão 2006/XX/JAI do Conselho⁷, relativos ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de Segunda Geração (seguidamente designado por "SIS II,") constituem o suporte legislativo do SIS II, que consiste numa base de dados partilhada entre Estados-Membros, contendo nomeadamente dados sobre veículos a motor de cilindrada superior a 50cc, dados sobre reboques de tara superior a 750 kg e sobre caravanas e dados sobre certificados de matrícula de veículos e chapas de matrícula de veículos que tenham sido roubados, desviados, extraviados ou cancelados.

¹ JO C

² JO C

³ JO C

⁴ JO C

⁵ JO L 138 de 1.6.1999, p. 57. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/127/CE da Comissão (JO L 10 de 16.1.2004, p. 29).

⁶ JO L

⁷ JO L

- (3) O Regulamento XX/2006/CE e a Decisão 2006/XX/JAI substituíram os artigos 92º a 119º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinada em 19 de Junho 1990 (seguidamente designada por "Convenção de Schengen")¹, à excepção do artigo 102º-A. Este artigo refere-se ao acesso ao Sistema de Informação Schengen por parte das autoridades e serviços competentes para a emissão de certificados de matrícula de veículos nos Estados-Membros.
- (4) É agora necessário adoptar um terceiro instrumento, com base no Título V do Tratado CE e em complemento do Regulamento XX/2006/CE e da Decisão 2006/XX/JAI, a fim de permitir o acesso ao SIS II por parte dos serviços competentes para a emissão de certificados de matrícula de veículos nos Estados-Membros e substituir o artigo 102º-A da Convenção de Schengen.
- (5) Nos termos da Decisão 2006/XX/JAI, as indicações relativas a objectos, incluindo veículos a motor, são introduzidas no SIS II para efeitos de apreensão ou prova em processos penais.
- (6) Nos termos da Decisão 2006/XX/JAI, o acesso às indicações relativas a objectos introduzidas no SIS II, é exclusivamente reservado às autoridades policiais, aduaneiras e de controlo fronteiriço, bem como às autoridades judiciais e à Europol.
- (7) Os serviços públicos e privados claramente identificados para o efeito e competentes para a emissão de certificados de matrícula de veículos nos Estados-Membros devem ter acesso aos dados inseridos no SIS II sobre veículos a motor com cilindrada superior a 50cc, reboques de tara superior a 750 kg, caravanas e certificados de matrícula de veículos e chapas de matrícula de veículos que tenham sido roubados, desviados, extraviados ou cancelados, de modo a poderem verificar se os veículos que lhes são apresentados para matrícula foram roubados, desviados ou extraviados.
- (8) Para este efeito, é necessário conceder a esses serviços o acesso aos referidos dados e permitir-lhes a utilização desses dados para fins administrativos com vista à emissão adequada de certificados de matrícula de veículos.
- (9) Caso os serviços competentes para a emissão de certificados de matrícula de veículos nos Estados-Membros sejam autoridades privadas, esse acesso deverá ser concedido de forma indirecta, isto é, por intermédio de uma autoridade à qual tenha sido concedido o acesso ao abrigo da Decisão 2006/XX/JAI e a qual seja responsável por assegurar o cumprimento das normas de segurança e de confidencialidade dos Estados-Membros, mencionadas no artigo 10º da referida decisão.
- (10) A Decisão 2006/XX/JAI, define, nomeadamente no artigo 36º, as medidas a tomar caso o acesso ao SIS II permita obter uma indicação relativa a um objecto inserido no Sistema.

¹ JO L 239 de 22.9.2000, p. 19. Convenção com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 871/2004 (JO L 162 de 30.4.2004, p. 29) e pela Decisão 2005/211/JAI (JO L 68 de 15.3.2005, p. 44).

- (11) A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados¹, aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelos serviços competentes para a emissão de certificados de matrícula de veículos nos Estados-Membros. As disposições específicas sobre protecção de dados pessoais em matéria de segurança, confidencialidade e manutenção de ficheiros de registo cronológico, constantes da Decisão 2006/XX/JAI complementam ou clarificam os princípios estabelecidos nessa directiva sempre que dados pessoais sejam tratados por esses serviços no âmbito do SIS II.
- (12) Atendendo a que o objectivo da acção proposta – nomeadamente o de permitir aos serviços competentes para a emissão de certificados de matrícula nos Estados-Membros o acesso ao SIS II, a fim de facilitar o desempenho das atribuições que lhes são confiadas pela Directiva 1999/37/CE – não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e, devido à própria natureza do SIS enquanto sistema de informação comum, apenas pode ser alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.
- (12-A) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (13) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, abrangidas pelo domínio referido no ponto G do artigo 1º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen².
- (14) No que diz respeito à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na acepção do Acordo assinado entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, abrangidas pelo domínio referido no ponto G do artigo 1º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o nº 1 do artigo 4º da Decisão 2004/860/CE do Conselho, respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória de certas disposições deste Acordo³, e com o nº 1 do artigo 4º da Decisão 2004/849/CE do Conselho, respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória de certas disposições deste Acordo⁴.
- (15) O presente regulamento constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou com este relacionado, na acepção do nº 2 do artigo 3º do Acto de Adesão de 2003,

¹ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

² JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

³ JO L 370 de 17.12.2004, p. 78.

⁴ JO L 368 de 15.12.2004, p. 26.

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Não obstante o disposto nos artigos 35º e 37º e no nº 1 do artigo 40º da Decisão 2006/XX/JAI, os serviços competentes para a emissão de certificados de matrícula de veículos nos Estados-Membros, referidos na Directiva 1999/37/CE, têm acesso aos seguintes dados inseridos no SIS II nos termos das alíneas a), b) e f) do nº 2 do artigo 35º daquela decisão, com o único objectivo de verificar se os veículos que lhes são apresentados para matrícula foram roubados, desviados ou extraviados ou são procurados enquanto meios de prova em processos penais:

- a) dados sobre veículos a motor de cilindrada superior a 50cc;
- b) dados sobre reboques de tara superior a 750 kg e sobre caravanas;
- c) dados sobre certificados de matrícula de veículos e chapas de matrícula de veículos que tenham sido roubados, desviados, extraviados ou cancelados.

Sem prejuízo do disposto no nº 2, o acesso a estes dados por parte dos referidos serviços em cada Estado-Membro rege-se pelo direito interno desse Estado-Membro.

2. Os serviços referidos no nº 1 que sejam serviços públicos terão o direito de aceder directamente aos dados inseridos no SIS II.

3. Os serviços referidos no nº 1 que sejam serviços privados só terão acesso aos dados inseridos no SIS II por intermédio de uma das autoridades referidas no artigo 37º da referida decisão. Essa autoridade terá o direito de aceder directamente aos dados e de os transmitir ao serviço em causa. O Estado-Membro em causa assegurará que o serviço e os seus funcionários respeitem quaisquer limitações de utilização dos dados que a autoridade pública lhes comunique.

4. O artigo 36º da Decisão 2006/XX/JAI não é aplicável a acessos efectuados nos termos do disposto no presente artigo. A comunicação aos serviços policiais ou às autoridades judiciais, por parte dos serviços referidos no nº 1, de quaisquer informações que indiciem a suspeita de uma infracção penal, obtidas mediante o acesso ao SIS II, rege-se-á pelo direito nacional.

Artigo 2º

O presente regulamento substitui o artigo 102º-A da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir da data fixada nos termos do nº 1a do artigo 65º da Decisão 2006/XX/JAI.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em

Pelo Parlamento Europeu,
O Presidente

Pelo Conselho,
O Presidente